



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.480 - SP (2016/0331828-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LI PEI LING
ADVOGADO : ROBERTO KIDA PECORIELLO - SP160636
AGRAVADO : MARIA FILOMENA GERALDINE GAETA
ADVOGADO : DÉCIO CABRAL ROSENTHAL E OUTRO(S) - SP101955

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE FALSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 585, V, DO CPC/73. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que o contrato de locação em análise não é título líquido, certo e exigível, ante a falsidade documental constatada e a fundada dúvida em relação ao valor do locativo. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.480 - SP (2016/0331828-1)

AGRAVANTE : LI PEI LING
ADVOGADO : ROBERTO KIDA PECORIELLO - SP160636
AGRAVADO : MARIA FILOMENA GERALDINE GAETA
ADVOGADO : DÉCIO CABRAL ROSENTHAL E OUTRO(S) - SP101955

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por LI PEI LING contra decisão deste relator (fls. 272-273), que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na incidência da Súmula 7 do STJ.

Nas razões recursais (fls. 276-280), a parte ora agravante alega que "o presente processo é um incidente de falsidade não embargos do devedor" e que "o que está em jogo não é a subjetiva dúvida dos prolores das decisões pretéritas de que 'fundada dúvida em relação ao valor do locativo'...". Assevera que "esta 'fundada dúvida' é própria de embargos do devedor, pois depende, aí sim, da análise de provas". Afirma que a falsidade da rubrica nas folhas não invalida o título. Pede o provimento do agravo interno.

Impugnação ao agravo interno apresentada pela parte agravada às fls. 284-286.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.480 - SP (2016/0331828-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LI PEI LING
ADVOGADO : ROBERTO KIDA PECORIELLO - SP160636
AGRAVADO : MARIA FILOMENA GERALDINE GAETA
ADVOGADO : DÉCIO CABRAL ROSENTHAL E OUTRO(S) - SP101955

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE FALSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 585, V, DO CPC/73. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que o contrato de locação em análise não é título líquido, certo e exigível, ante a falsidade documental constatada e a fundada dúvida em relação ao valor do locativo. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O inconformismo não prospera.

Consoante consta da decisão agravada, verifica-se que a pretensão recursal acerca da alegada violação ao art. 585, V, do CPC/73 encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Na espécie, nas razões do recurso especial, a parte ora agravante alega que "a rubrica não é um elemento necessário para configurar um título de crédito extrajudicial. Um contrato sem rubrica ou com rubrica falsa é um título extrajudicial, se possuir assinatura verdadeira". Afirma que "o maior suspeito desta falsificação é a própria suscitante" e que "o valor do contrato estava na última folha ao lado da sua assinatura, incontroversamente verdadeira".

Por outro lado, a Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que o contrato de locação em análise não é título líquido, certo e exigível, ante a falsidade documental constatada e a fundada dúvida em relação ao valor do locativo. Segue a fundamentação do acórdão recorrido:

"A despeito da incontroversa celebração do contrato de locação, onde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

figurou a apelada como fiadora, o reconhecimento da falsidade das rubricas apostas como se dela fossem, implica, necessariamente, na invalidade do contrato, notadamente, por haver fundada dúvida em relação ao valor do locativo.

Com efeito, cuida-se de execução, fundada em título extrajudicial, qual seja, o contrato de locação havido entre as partes, onde as rubricas apostas nas lacunas referentes ao valor do aluguel não partiram do punho da fiadora, apelada, sendo reconhecidas como falsas, por perícia grafotécnica. Ora, conforme disposto no art. 395 do CPC, a sentença que resolver o incidente "declarará a falsidade ou autenticidade do documento". Logo a r. decisão não comporta interpretação dúbia e nem parcial, impondo-se a solução ou pela autenticidade ou pela falsidade documental, não cabendo acolhimento parcial de nulidade, motivo pelo qual face a esta falta, o documento (contrato de locação) deixou de possuir as características inerentes à execução. Pois, não é mais título líquido, certo e exigível (art. 585, V do CPC), de forma que, embora possível a pretensão da apelante em relação aos locativos inadimplidos, o que demanda instrução probatória, deve ser observada a via apropriada, sendo inadmissível a executiva." (fl. 212)

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0331828-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.034.480 /
SP

Números Origem: 01846803920088260100 1846803920088260100 20150000676692 20150000773740
5830020081846808

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LI PEI LING
ADVOGADO : ROBERTO KIDA PECORIELLO - SP160636
AGRAVADO : MARIA FILOMENA GERALDINE GAETA
ADVOGADO : DÉCIO CABRAL ROSENTHAL E OUTRO(S) - SP101955

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LI PEI LING
ADVOGADO : ROBERTO KIDA PECORIELLO - SP160636
AGRAVADO : MARIA FILOMENA GERALDINE GAETA
ADVOGADO : DÉCIO CABRAL ROSENTHAL E OUTRO(S) - SP101955

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.